

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DESPERSONIFICADOS?

THE JURIDICAL NATURE OF PETS FROM THE POINT OF VIEW OF CIVIL RESPONSIBILITY: CAN ANIMALS BE CONSIDERED DEPERSONIFIED SUBJECTS?

LA NATURALEZA JURÍDICA DE LOS ANIMALES DE COMPAÑÍA EN LA ÓPTICA DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL: ¿ANIMALES NO HUMANOS COMO SUJETOS DESPERSONIFICADOS?

Fernanda Toffanetto Gomes Lopes*
Elcio Nacur Rezende**

* Advogada. Pós-graduada em Direito Civil Aplicado pelo IEC-PUC Minas. Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais, pela Faculdade Milton Campos, Nova Lima (MG), Brasil.

** Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Procurador da Fazenda Nacional. Professor dos Programas de Pós-graduação das Faculdades Milton Campos e da Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte (MG), Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Índice de animais de estimação em lares brasileiros; 3 A responsabilidade civil dos proprietários pelos danos causados por seus animais de estimação na prática judicial; 4 Projeto de lei brasileiro n. 27/2018 e sua possível repercussão no Instituto da Responsabilidade Civil. Animais não humanos como sujeitos de direitos? 5 Conclusão; Referências.*

RESUMO: Na contemporaneidade, a senciência animal trouxe uma discussão acerca da natureza jurídica dos animais não humanos. No Brasil o *status* de objeto de direito não mais demonstra o atual estado da arte dos animais não humanos. Ocorre que a classificação destes como sujeitos de direitos é merecedora de debates. Nessa linha, este trabalho possui por objetivo geral responder a seguinte indagação: a modificação da natureza jurídica dos animais não humanos para sujeitos de direitos é a única via efetiva de proteção? Para tanto, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo. No primeiro tópico buscou-se demonstrar o elevado índice de animais de estimação presentes nos lares brasileiros. Em um segundo momento discute-se a visão do Judiciário brasileiro acerca da reponsabilidade civil por danos causados por animais em alguns casos práticos. Por último, propôs-se analisar a proposta legislativa n. 27/2018 e as teorias doutrinárias brasileiras acerca da modificação do *status* normativo dos animais não humanos. Conclui-se, à luz do instituto da responsabilidade civil por danos causados por animais de estimação, que essa natureza jurídica seria inviável diante às múltiplas facetas das relações humanas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil contemporâneo; Animais de companhia; Danos; Objeto de direito; Senciência.

ABSTRACT: Animal sentience has currently brought about discussions on the juridical nature of non-human animals. The status of the subject of law in Brazil fails to shows state-of-the-art stance of non-human animals. Their classification as subjects of law is worthwhile discussing. The general aim of current hypothetical and deductive paper is to discuss whether the modification of the juridical nature of non-human animals towards subjects of the law is the only effective manner of protection. After insisting on the great number of pets in Brazilian households, a juridical overview of

Autor correspondente:

Fernanda Toffanetto Gomes Lopes
E-mail: fernandatoftof@yahoo.com.br

Brazilian law is provided, or rather, the damage that animals may cause in several cases. The bill 27/2018 and doctrinal theories on the modification of the normative status of non-human animals are discussed. Results show that, from the point of view of civil responsibility for damages caused by pets, such juridical stance would be unfeasible in the wake of the many facets of human relationships.

KEY WORDS: Contemporary civil law; Pets; Damage; Rights object; Sencience.

RESUMEN: En la contemporaneidad, la senciencia animal trajo una discusión acerca de la naturaleza jurídica de los animales no humanos. En Brasil el estatus de objeto de derecho no más demuestra el actual estado del arte de los animales no humanos. Lo que pasa es que la clasificación de estos como sujetos de derecho es merecedora de debates. En esa línea, este estudio tiene por objetivo general responder la siguiente pregunta: ¿la modificación de la naturaleza jurídica de los animales no humanos para sujetos de derechos es la única vía efectiva de protección? Para tanto, el método utilizado fue el hipotético-deductivo. En el primer tópico se buscó demostrar el elevado índice de animales de compañía presentes en los hogares brasileños. En el segundo momento se discute la visión del Judiciario brasileño acerca de la responsabilidad civil por daños causados por animales en algunos casos prácticos. Por último, se propone analizar la propuesta legislativa n. 27/2018 y las teorías doctrinarias brasileñas acerca de la modificación del estatus normativo de los animales no humanos. Se concluyó, a la luz del instituto de la responsabilidad civil por daños causados por animales de compañía, que esa naturaleza jurídica sería inviable delante a las s múltiples facetas de las relaciones humanas.

PALABRAS CLAVE: Derecho civil contemporáneo; Animales de compañía; Daños; Objeto de derecho; *Senciencia*.

INTRODUÇÃO

O Direito deve se atentar as novas necessidades da sociedade da sua época, sob pena de não mais espelhar o momento histórico presente. Nessa linha, o *status* normativo brasileiro dos animais não humanos é merecedor de debates para urgente modificação. Na contemporaneidade diante da denominada *senciência animal* não se justifica mais a categorização dos animais não humanos como objetos do direito pelo Ordenamento Jurídico pátrio. Ocorre que, classificá-los como sujeitos de direitos, igualando-os aos seres humanos, pode não ser o caminho jurídico mais adequado.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral a apuração da resposta da seguinte pergunta: a modificação da natureza jurídica dos animais não humanos para sujeitos de direitos é a única via efetiva de proteção?

Ademais, tem-se por objetivos específicos: 1) a análise do estudo da responsabilidade civil pelos danos causados por animais a fim de exemplificar a complexidade que gira em torno da classificação dos animais como sujeitos de direitos, questionando se a responsabilidade civil por danos causados por animais não humanos não seria um exemplo no qual necessariamente os animais teriam que ser vistos como objeto de direito? 2) o estudo do projeto de lei complementar n. 27/2018 juntamente com a análise da importância do reconhecimento de que os animais não humanos são seres sencientes, com o intuito de se responder as seguintes perguntas: o que significa ser sujeito de direito despersonalizado? Esse é o único caminho para o reconhecimento da consciência dos animais? A proteção animal está na modificação da sua natureza jurídica? Essa classificação dualista é suficiente diante os anseios sociais contemporâneos?

Para alcançar elencados objetivos, utilizou-se do método hipotético-dedutivo Popperiano, ou seja, trabalhou-se com a validação e refutação, partindo da hipótese inicial de que os animais não humanos não necessariamente precisam ser classificados como sujeitos de direitos para que o ordenamento jurídico brasileiro lhes confira proteção. Assim, a hipótese rival a ser refutada seria a de que o *status* normativo pátrio dos animais não humanos deva ser de sujeitos de direitos despersonalizados.

O referencial teórico consiste na análise de teorias de doutrinadores brasileiros que vão além da ideia de que o Ordenamento Jurídico brasileiro deva modificar a natureza jurídica dos animais não humanos para sujeitos de direitos despersonalizados, como a ideia dos autores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto no livro *Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 8ª edição. de que a classificação dualista entre 'sujeito de direito' e 'objeto de direito' não seja suficiente diante a complexidade da sociedade.¹ Em complemento à obra de Brunello Stancioli e Carolina Nasser, intitulada: *Para Além das Espécies. O status jurídico dos animais*. No qual trazem a ideia de que a *senciência animal* demonstra que os animais não humanos não são coisas, mas seja insuficiente para torná-los pessoas.²

Justifica-se o estudo do tema, uma vez que, no Brasil há uma recente tentativa de modificação legislativa a respeito do tema objeto de estudo que é merecedora de maiores aprofundamentos dogmáticos e práticos. Além do fato de a legislação atual brasileira não mais expressar a realidade da comprovação de que os animais são seres sencientes.

Em um primeiro momento, buscou-se demonstrar o índice atual de animais de companhia nos lares brasileiros, a sua divisão entre as regiões brasileiras, o índice de animais em vulnerabilidade e o faturamento no ano de 2019 do mercado *pet* no Brasil.

Posteriormente, buscou-se analisar o instituto da responsabilidade civil por danos causados por animais de companhia através de casos práticos levados ao judiciário brasileiro, com o intuito de demonstrar que referido instituto seria um exemplo da inviabilidade de se classificar os animais não humanos como sujeitos de direitos.

Em um terceiro momento buscou-se estudar o projeto de lei n. 27/2018 e as teorias de alguns doutrinadores brasileiros acerca da natureza jurídica dos animais não humanos, bem como a viabilidade da sua modificação para sujeitos de direitos despersonalizados.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 666.

² STANCIOLI; Brunello. NASSER, Carolina. Para além das espécies: o status jurídico dos animais. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 199-200.

Por fim, conclui-se com esse estudo demonstrar que a senciência dos animais não humanos não significa que a ordem jurídica deva reconhecê-los como sujeitos de direitos, mas que são seres detentores de peculiaridades importantes que devem ser observadas pela norma. Ademais, a classificação dos animais não humanos como sujeitos de direitos não significa proteção e não é a única via possível, e diante as normas pátrias, a exemplo o instituto da responsabilidade civil, essa classificação traria maiores problemáticas jurídicas.

2 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM LARES BRASILEIROS

A relação entre seres humanos e animais não humanos se modificou com o passar do tempo. Se no passado os lobos eram ajudantes de caça³, na atualidade os cachorros passaram a morar dentro da residência de seus donos em uma relação de afetividade.

No Brasil, conforme dados fornecidos pelo Instituto Pet Brasil (IPB), no ano de 2018 existiam 139,3 milhões de animais domésticos. O referido instituto afirma que: “em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos”.⁴ No ano de 2013, o IBGE estimava haver 132,4 milhões de animais domésticos nos lares brasileiros.⁵

Para mais, o Instituto Pet Brasil mapeou as regiões de maior concentração desses animais. “[...] a maior concentração de animais de estimação esteve na região Sudeste, com 47,4%. Em seguida está o Nordeste com 21,4%; Sul 17,6%; Centro-Oeste com 7,2% e Norte com 6,3%”.⁶

Partindo para o contexto de animais de estimação em estado de vulnerabilidade, ou seja, animais de companhia que possuem donos, porém seus guardiões são economicamente insuficientes ou estão na condição de moradores de ruas. No ano de 2018, estima-se que o número de cães e gatos que se encontravam nessa situação era de 3,9 milhões.⁷

Segundo o anuário *pet* de 2020, o número de animais de estimação no ano de 2019 passou para a marca de 141,6 milhões, sendo 55,1 milhões de cães; 24,7 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes ornamentais; 40,0 milhões de aves ornamentais e 2,4 milhões de répteis e pequenos mamíferos. Esse total “[...] equivale e mais da metade da população humana do país”.⁸

Diante desse constante aumento no número de animais domésticos nos lares brasileiros, fato é que o mercado *pet* no Brasil não ficaria para trás nesse crescimento. Conforme a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) no ano de 2019 o total de faturamento do segmento *pet* no Brasil foi de 22,3 bilhões de reais.⁹ No contexto mundial, no ano de 2019 o faturamento total foi de 131,1 bilhões de dólares. O Brasil ocupa a quarta colocação no *ranking* mundial.¹⁰

Partindo para o atual cenário pandêmico causado pelo Coronavírus (COVID-19), a relação entre animais de companhia e seus donos não ficou de fora desse trágico momento vivenciado pela população mundial. De acordo

³ INSTITUTO PET BRASIL. Anuário Pet 2020. São Paulo: Inbook, 2020. p. 13.

⁴ INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. São Paulo, 12 de junho de 2019. Disponível em: <http://institutopebrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁵ INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. São Paulo, 12 de junho de 2019. Disponível em: <http://institutopebrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁶ INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. São Paulo, 12 de junho de 2019. Disponível em: <http://institutopebrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁷ INSTITUTO PET BRASIL. Anuário Pet 2020. São Paulo: Inbook, 2020. p. 49.

⁸ INSTITUTO PET BRASIL. Anuário Pet 2020. São Paulo: Inbook, 2020. p. 54.

⁹ ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁰ ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

com o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa e Saúde Pública Veterinária da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (PANAFTOSA-OPAS/OMS) e a organização internacional Proteção Animal Mundial (*World Animal Protection*) a atual pandemia causada pela Covid-19 pode afetar o bem-estar de cães e gatos pela alegação de que esses animais de estimação podem ser infectados e transmitir o vírus aos seres humanos. Dessa forma, essa precipitada alegação poderá gerar um medo na população e, conseqüentemente, no abandono e sacrifício de animais de companhia, no caso especificamente de cães e gatos.¹¹

Ainda de acordo com a OMS, PANAFTOSA, SPV-OPAS:

Até o momento não há evidências científicas de que animais de companhia (cães e gatos) são uma fonte de infecção para humanos. Não há evidências de que os cães possam ficar doentes e a infecção em gatos está sendo investigada. As recomendações sobre animais incluem lavar as mãos antes e depois de interagir com eles e seus pertences, assim como manter o distanciamento se você estiver doente.¹²

Nessa conjuntura, afirmam mencionadas organizações que esse abandono pode impactar a saúde pública “[...] como aumento de mordidas e agressões de animais, atropelamentos que resultam em acidentes de trânsito e, possivelmente, aumento na ocorrência de doenças entre animais e eventuais zoonoses como raiva, leishmaniose, entre outras”.¹³

Importante mencionar que a Constituição de 1988 em seu art. 225, §1º, VII protege os animais não humanos do tratamento cruel.¹⁴ O abandono irregular de animais de estimação se enquadraria no termo crueldade previsto pela constituição. Além do mais, a Lei de Crimes Ambientais (lei nº. 9.605) em seu art. 32 classifica os maus-tratos contra animais não humanos como crime¹⁵, sendo que a pena prevista para maus-tratos contra cães e gatos foi aumentada pela lei nº 14.064/2020, prevendo reclusão de dois a cinco anos, além de multa e vedação da guarda.¹⁶

Dessa forma, pode-se perceber que a relação entre animais domésticos e seus donos e o aumento desses animais nos lares brasileiros repercute em diversas searas da vida em sociedade. Fato é que o Judiciário não ficaria de fora dessa relação contemporânea, podem ser citados como exemplos: a disputa pela guarda de animais de estimação na esfera familiar, no âmbito de crimes ambientais a punição pelos maus-tratos cometidos contra animais não humanos, direito de vizinhança e animais de estimação, a responsabilidade civil do dono de animais de companhia pelos danos causados a outrem, entre outros.

523

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA PRÁTICA JUDICIAL

A fim de ilustrar o instituto da responsabilidade civil no âmbito dos danos causados por animais de estimação, a seguir serão demonstrados, de forma breve, alguns exemplos de casos práticos levados ao judiciário brasileiro.

O 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no processo de número “0705922-51.2020.8.07.0020” julgou em dezembro de 2020 uma demanda envolvendo

¹¹ OMS; SPV-OPAS; PANAFTOSA. COVID-19. Declaração conjunta sobre o novo coronavírus e cães e gatos. 2020. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Opas-WAP.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021, p. 1.

¹² OMS; SPV-OPAS; PANAFTOSA. COVID-19. Declaração conjunta sobre o novo coronavírus e cães e gatos. 2020. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Opas-WAP.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021, p. 1.

¹³ OMS; SPV-OPAS; PANAFTOSA. COVID-19. Declaração conjunta sobre o novo coronavírus e cães e gatos. 2020. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Opas-WAP.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021, p. 1.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

gatos e arranhões em um veículo. O autor alegou no caso que o seu veículo teria sido arranhado pelos gatos da ré (ambos residiam no mesmo terreno), e que, dessa forma teria sofrido um prejuízo material, pois os arranhões na lataria seriam eliminados apenas com o serviço de pintura, o que demandaria a quantia referente a R\$ 9.552,76.¹⁷

A ré no caso alegou que o autor não comprovou de forma devida que os arranhões vieram de seus animais de companhia e que no terreno ficam alguns gatos que não a pertencem. Afirmou ainda que os requisitos da responsabilidade civil não foram comprovados no caso e que possui um laudo técnico feito por um médico veterinário que confirma que os arranhões não foram feitos pelos felinos.¹⁸

No caso narrado, a juíza entendeu que o demandante conseguiu provar que os arranhões vieram dos gatos da demandada, condenando a ré com base no art. 936 do Código Civil o pagamento de uma indenização no importe de R\$ 8.000,00 (número este aferido com base no menor orçamento trazido pelo autor) pelos danos causados por seus animais de estimação. Assim: “Nessa inteligência, o art. 936 do Código Civil estabelece que o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, motivo pelo qual a requerida deverá reparar os danos causados no veículo do requerente”.¹⁹

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível de nº “1.0702.08.420510-4/001” julgou no ano de 2019 um conflito que envolveu um dano causado por um animal de estimação a um terceiro. No caso em questão o autor requereu indenização por danos morais decorrentes de um ataque de um cão da raça *pit bull*. No caso o réu ao abrir o portão da garagem de sua residência acabou fazendo com que o seu cão conseguisse escapar para a rua na qual o autor (agente de controle de dengue) passava, sendo mordido pelo *pet* na perna necessitando de 20 pontos na ferida. Em sua defesa, o réu alegou que o ataque apenas ocorreu por culpa exclusiva da vítima que saiu correndo, não ouvindo a sua recomendação, dificultando a mobilização do animal.²⁰

524

Na sentença, o relator entendeu pela improcedência do recurso ofertado pelo réu, alegando haver culpa deste pela fuga de seu animal de estimação, condenando-o, portanto ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.²¹ Na fundamentação o julgador se amparou no art. 936 do Código Civil.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) também já julgou demanda envolvendo animais não humanos e a responsabilidade do seu proprietário pelos danos causados a outrem. O caso foi julgado no ano de 2018 sob Apelação Cível de nº “70077007383”²² e apesar de não envolver especificamente animais de estimação, mas de gado bovino e ovino, a sua ilustração enriquecerá o estudo do tema, uma vez que a situação fática que será relatada a seguir poderia acontecer também com animais de companhia.

Segundo os fatos alegados pelo autor da demanda acima o gado bovino e ovino de seu vizinho derrubou a cerca divisória dos terrenos, permitindo a entrada destes na plantação de soja do autor danificando-a. O réu por sua vez alegou que os seus animais conseguiram invadir o terreno do demandante porque uma árvore havia caído durante

¹⁷ DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. 2º Juizado Especial Cível. Processo judicial eletrônico – n. 0705922-51.2020.8.07.0020. Julgador: Andreza Alves de Souza. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020, p. 1. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ff1d19b760b614b318f5a980ed86124ad1723d75c007e6eb>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁸ DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. 2º Juizado Especial Cível. Processo judicial eletrônico – n. 0705922-51.2020.8.07.0020. Julgador: Andreza Alves de Souza. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020, p. 1. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ff1d19b760b614b318f5a980ed86124ad1723d75c007e6eb>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹⁹ DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. 2º Juizado Especial Cível. Processo judicial eletrônico – n. 0705922-51.2020.8.07.0020. Julgador: Andreza Alves de Souza. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020, p. 2. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ff1d19b760b614b318f5a980ed86124ad1723d75c007e6eb>. Acesso em: 06 abr. 2021.

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Processo – AC n. 1.0702.08.420510-4/001. Voto n. 4205104. Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel. Belo Horizonte, 07 de novembro de 2019, p.4. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=8&trCodigo=1&codigoOrigem=702&numero=420510&sequencial=1&sequencialAcordao=0>. Acesso em: 06 abr. 2021.

²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Processo – AC n. 1.0702.08.420510-4/001. Voto n. 4205104. Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel. Belo Horizonte, 07 de novembro de 2019, p.6. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=8&trCodigo=1&codigoOrigem=702&numero=420510&sequencial=1&sequencialAcordao=0>. Acesso em: 06 abr. 2021.

²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Processo – AC n. 70077007383. Relator: Des.(a) Eugênio Facchini Neto. Cachoeira do Sul, 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574605659/apelacao-civel-ac-70077007383-rs/inteiro-teor-574605669>. Acesso em: 06 abr. 2021.

uma tempestade em cima da cerca fazendo com que está desabasse o que configuraria caço fortuito e força maior. Que a plantação se soja já tinha sido colhida e que o terreno estava em péssimo estado. Na sentença o magistrado entendeu que o apelante (autor da ação) deve ser ressarcido pelos danos materiais sofrido em sua lavoura, invocando o art. 936 do Código Civil.²³

Diante dos casos práticos narrados, pode-se perceber que para resolver tais demandas a fundamentação se baseou no art. 936 do Código Civil. Isso porque, os animais não humanos são classificados pelo Código Civil de 2002 em seu art. 82 como sendo bens móveis, em resumo seriam definidos como ‘coisas’ ou bens semoventes em termos jurídicos.²⁴ Portanto, no que concerne essa natureza jurídica dos animais não humanos, no âmbito do instituto da responsabilidade civil, os danos causados pelos animais de estimação se amparam na responsabilidade civil pelo Fato da Coisa. Dispõe o art. 936 do Código Civil que: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.²⁵

Assim, o dispositivo citado traz a denominada responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquele que sofrer o dano não precisa provar no caso que o guardião do *pet* teve culpa para o ocorrido.²⁶ Dessa forma, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

Atualmente, portanto, o dono ou detentor do animal só fica livre da obrigação de indenizar caso consiga provar, alternativamente: (a) culpa da vítima; (b) força maior. Estamos diante das excludentes clássicas, que rompem o nexa causal. [...] a responsabilidade objetiva, no direito brasileiro, afasta a discussão sobre a culpa (se houve negligência, imperícia ou imprudência do agressor), mas não afasta a discussão sobre as excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e força maior (cujos efeitos se equivalem, à luz do art. 393, parágrafo único, do Código Civil), e a culpa exclusiva da vítima.²⁷

Importante dizer que a norma do art. 936 é clara ao mencionar que seu comando vale tanto para o dono do animal, quanto para o detentor deste. No caso o detentor seria aquele indivíduo que no momento do ocorrido tinha o dever de cuidado do animal. Porém, a análise do caso concreto deve ser observada. Os autores citados exemplificam esse fato da seguinte forma:

[...] Digamos que um empregado doméstico seja orientado, por seu patrão, a passear com o cachorro da família sem focinheira. O cão, bravo e perigoso, ataca uma criança na rua. A responsabilidade poderá ser atribuída ao dono do animal, que tinha o poder de comando e ordenou - ou autorizou - o passeio do animal perigoso sem as cautelas devidas. Aí, mais do que a guarda física, a guarda intelectual, o poder de comando, é o que importa.²⁸

Acerca da ‘força maior’, citados autores questionam a aplicação seca da lei a depender do caso concreto, trazendo como exemplo a seguinte situação hipotética: “[...] uma forte enchente ou tempestade, destruindo muros e arrastando carros, fez ruir o portão do canil, e colocou o animal na rua (força maior)”.²⁹ Imagine que uma pessoa esteja passando na rua nesse exato momento e é atacada por um dos animais. Mencionados autores questionam se seria razoável que a vítima assumira todos os custos envolvendo tal ataque? Para solucionar a lide exposta, os autores

²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Processo – AC n. 7007700738. Relator: Des.(a) Eugênio Facchini Neto. Cachoeira do Sul, 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574605659/apelacao-civel-ac-70077007383-rs/inteiro-teor-574605669>. Acesso em: 06 abr. 2021.

²⁴ BRASIL. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

²⁵ BRASIL. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 663.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, cit., p. 663.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, cit., p. 664-665.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, cit., p. 664.

entendem que a Teoria do Risco deva ser aplicada, incidindo nesse caso o art. 927, parágrafo único do Código Civil, dessa forma tanto o dono, quanto o detentor dos animais teriam que indenizar o sofredor do ataque.³⁰

Para mais, outro cenário recorrente que envolve os animais não humanos e a responsabilidade civil se encontra no caso de acidente de trânsito provocado por animal na pista. Destaca-se que o julgado abaixo, apesar de se tratar de um bovino, não impede que essa situação possa ocorrer com animais de estimação como, por exemplo, com cães e gatos abandonados de forma irregular nas vias públicas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2019, julgou demanda envolvendo a morte de um motorista de motocicleta por ocasião do atropelamento de um animal na pista. No caso tal demanda chegou ao STJ pelo fato de o Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região ter julgado improcedente o pedido da família do falecido do pagamento de danos morais e materiais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a União.³¹

Na fundamentação do caso, os magistrados negaram tal pedido sob o argumento de que o Estado não pode ser responsabilizado pelo acidente ocorrido já que, “O simples dever geral de agir não configura defeito na prestação do serviço”.³² Além do mais, afirmam que no caso em questão a pista não possuía buracos, possuía as devidas sinalizações (horizontal e vertical) e o motorista não estava dirigindo em velocidade baixa o que poderia ter evitado a sua morte.³³

O STJ na ementa do acórdão afirmou que

[...] o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização do Estado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006.³⁴

526

Dessa forma, o dever de indenização pelos danos causados por animais na pista a depender do caso concreto pode ser exigido: “[...] (a) dos donos dos animais; (b) do Estado ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (concessionárias, por exemplo). [...]”.³⁵

Diante dos exemplos abordados, pode-se perceber como a relação entre animais não humanos e seres humanos é bastante complexa, envolvendo inúmeras particularidades a depender do caso concreto. A natureza jurídica dos animais não humanos interfere demasiadamente no regramento jurídico da responsabilidade civil, já que a responsabilidade nesse caso se dá pelo fato da coisa, ou seja, por se tratar de um bem semovente. Assim, modificando-se a natureza destes para sujeitos de direitos os próprios animais seriam responsabilizados, e não mais o seu dono.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “[...] pessoa é o ente capaz de exercer direitos e submeter-se a deveres, na órbita da ciência do Direito. Ou seja, é aquele que poderá se apresentar no polo ativo ou

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil, cit., p. 663.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgInt no Recurso Especial 1.658.378/PB. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 27 de ago. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1857924&tipo=0&nreg=201700491565&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190902&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 abr. 2021.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgInt no Recurso Especial 1.658.378/PB. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 27 de ago. 2019, p. 3. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1857924&tipo=0&nreg=201700491565&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190902&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 abr. 2021.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgInt no Recurso Especial 1.658.378/PB. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 27 de ago. 2019, p. 3. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1857924&tipo=0&nreg=201700491565&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190902&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 abr. 2021.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgInt no Recurso Especial 1.658.378/PB. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 27 de ago. 2019, p. 2. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1857924&tipo=0&nreg=201700491565&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190902&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 abr. 2021.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil, cit., p. 665.

passivo de uma relação jurídica”.³⁶ Para mais, afirmam que pessoa “[...] é o *sujeito das relações jurídicas* que traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características (que são os direitos da personalidade)”.³⁷

Nos dizeres de Mafalda Miranda Barbosa,

Em primeiro lugar, não é possível pensar na titularidade de direitos sem que se afirme a respetiva responsabilidade. Ora, no caso dos animais, tal não se afigura viável. Simplesmente, a clareza do que se advoga é objectada pelos defensores da causa teriofílica pela invocação da posição de todos os seres humanos que, porque se encontram numa situação de fragilidade e dependência – seres humanos ainda não nascidos ou em estados vegetativos e outros, v.g. –, não poderiam ser responsabilizados pelas suas ações.³⁸

Para Marcelo Romão Marinelli,

[...] De fato, os animais ora se comportam como sujeitos de direito, ora como objetos de relações jurídicas. Não podem, portanto, ser classificados nem como sujeitos, nem como objetos, demandando o reconhecimento de um *tertium genus* que exige estatuto especial que lhe respeitem a qualidade de seres sencientes.³⁹

No que concerne à responsabilidade civil pelos danos causados por os animais não humanos fato é que a responsabilização do próprio *pet* se tornaria algo inimaginável. Se no passado os animais eram sentenciados como, por exemplo, no séc. XVIII no país austríaco onde um cachorro foi sentenciado a ser enjaulado publicamente por ter mordido um conselheiro municipal.⁴⁰ No séc. XXI inimaginável seria essa situação, que desrespeitaria a proteção constitucional dos animais não humanos e o bem-estar animal.

Assim, o instituto da responsabilidade civil por danos causados por animais não humanos a outrem seria um exemplo no qual estes necessariamente devem ser vistos como objeto do direito, uma vez que não poderiam figurar como polo passivo na ação de forma autônoma.

527

4 PROJETO DE LEI BRASILEIRO N. 27/2018 E SUA POSSÍVEL REPERCUSSÃO NO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS?

A natureza jurídica dos animais não humanos como ‘coisas’ é pauta controversa da sociedade contemporânea. Isso porque, a sciência animal se tornou algo inquestionável, ou seja, os animais não humanos são seres que sentem dor, alegria, tristeza etc. O neurocientista *Philip Lowen*, o físico *Stephen Hawking* e mais 25 pesquisadores demonstraram em seus estudos que: “[...] as estruturas cerebrais responsáveis pela produção da consciência nos seres humanos também estão presentes nos animais. [...]”.⁴¹

Diante dessa consciência animal, no Brasil, o Congresso Nacional discute proposta legislativa para modificar esse *status* normativo dos animais não humanos. O projeto de lei complementar (PLC) mais recente é o de n. 27/2018.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 206.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 206, Grifos no original.

³⁸ BARBOSA, Mafalda Miranda. O Código Civil português e os sujeitos da relação jurídica. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 116, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.006. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/504/330>. Acesso em: 07 jul. 2021.

³⁹ MARINELLI, Marcelo Romão. A condição dos Animais na Sociedade Contemporânea: de coisa a sujeitos de direitos? In: DONNINI, Rogério. (coord.). ZANETTI, Andrea Cristina. (org.). Risco, Dano e Responsabilidade Civil. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 253.

⁴⁰ MARINELLI, Marcelo Romão. A condição dos Animais na Sociedade Contemporânea: de Coisa a Sujeitos de Direitos? In: DONNINI, Rogério. (coord.). ZANETTI, Andrea Cristina. (org.). Risco, Dano e Responsabilidade Civil. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 234.

⁴¹ POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Famílias multiespécies: animais não humanos como sujeitos de direitos; membros da entidade familiar contemporânea. In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (org.). Direito civil na contemporaneidade 2. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 152.

Mencionado PLC, em seu texto inicial, pretendia alterar a natureza jurídica dos animais não humanos prevista no Código Civil para sujeitos de direitos despersonalizados. Previa assim, o art. 3º e 4º do referido PLC que

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”⁴²

Audaciosa proposta legislativa acabou sofrendo algumas emendas pelo Senado fundamentadas na preocupação com a produção agropecuária e com práticas culturais brasileiras tidas como patrimônio cultural. Dessa forma, a abrangência dessa natureza jurídica foi suprimida.

Na emenda proposta pelo senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), a natureza jurídica de sujeitos de direitos despersonalizados ficaria restrita aos animais de estimação e não mais aos animais não humanos de modo geral. Veja-se:

Art. 3º Os animais de estimação possuem natureza jurídica *sui generis*, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. Esta lei não afetará práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural.

Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais de estimação, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.⁴³

Assim, pode-se perceber que referida emenda geraria discriminação dentro do âmbito dos animais não humanos. Imagine a seguinte situação hipotética: uma família possui como animal de estimação um mini *pig*, dessa forma, o animalzinho seria considerado um sujeito de direito despersonalizado pelo regramento jurídico. Porém, o porco criado para o consumo de carne suína seria considerado um objeto.

528

Já na emenda, proposta pelo senador Otto Alencar (PSD/BA), apenas foi acrescentado que essa modificação do *status* normativos dos animais não humanos não alcançaria a atividade agropecuária e manifestações culturais tidas com patrimônio cultural no Brasil.⁴⁴ Nessa mesma linha, o senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) também mantém a redação de que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, ressalvado os animais submetidos às pesquisas científicas, à agropecuária e às manifestações culturais, devendo ser respeitada a dignidade destes.⁴⁵

O PLC n. 27/2018 atualmente se encontra na Câmara dos Deputados esperando a análise⁴⁶ das emendas acima expostas. Contudo, pode-se perceber que há grande preocupação com a afetação negativa no agronegócio e as práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro.

Ocorre que, em um futuro cenário de aprovação da modificação do *status* jurídico dos animais não humanos de modo geral ou apenas dos animais classificados como sendo de estimação, o instituto da Responsabilidade Civil sofreria alterações. Isso ocorreria pelo fato de que atualmente a responsabilidade dos donos de animais não humanos pelos danos causados por estes se dá pelo fato da coisa. Assim, está se falando em um objeto de direito. No cenário póstero de classificação dos animais não humanos como sujeitos despersonalizados não sealaria mais em ‘coisas ou bens semoventes’. Mas o que significa ser sujeito de direito despersonalizado? Segundo Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José,

⁴² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 27/2018. P. 2. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴³ SENADO FEDERAL. Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL). Emenda n. 1 PLEN ao PLC 27/2018. 07 de ago. de 2019, p. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985552&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴⁴ SENADO FEDERAL. Senador Otto Alencar (PSD/BA). Emenda n. 2 PLEN ao PLC 27/2018. 07 de ago. de 2019, p. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴⁵ SENADO FEDERAL. Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Emenda n. 3 PLEN ao PLC 27/2018. 07 de ago. de 2019, p. 5. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴⁶ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 24 abr. 2021.

Conforme previsto no art. 1º do atual Código Civil, a mera existência já confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos. Essa prerrogativa é chamada de personalidade, podendo ser definida como a aptidão para ser titular nas relações jurídicas. A personalidade é um pressuposto que permite ao homem ter direitos e contrair obrigações, constituindo um elemento extrínseco delimitado pelo legislador e, por conseguinte, pelo ordenamento pátrio.⁴⁷

Dessa forma, todos os seres humanos são sujeitos de direitos personificados e possuem personalidade jurídica. Poli e São José afirmam que a personalidade jurídica é dada apenas pelo legislador, por esse motivo como os animais não humanos não foram abarcados pela lei atual, não teria como dar aos animais não humanos essa atribuição. Porém, citados autores diferenciam personalidade jurídica de subjetividade, afirmando que esta última seria possível ser atribuída aos animais não humanos, já que esta seria um fato social.⁴⁸

Cabe destacar que há entidades que não possuem personalidade jurídica, mas que são consideradas sujeitos de direitos pelo Ordenamento Jurídico. Podem ser citados como exemplos: o condomínio edilício, massa falida, sociedade de fato etc.⁴⁹ Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.

De maneira mais realista e próxima da influência dos direitos fundamentais constitucionais, é possível (aliás, é necessário) perceber uma nova ideia de personalidade jurídica. Com esteio em avançada visão civil-constitucional, a personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e *reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade*.⁵⁰ (grifos no original).

Para mais, alguns questionamentos importantes devem ser feitos: A proteção animal está na modificação da sua natureza jurídica? Essa classificação dualista é suficiente diante os anseios sociais contemporâneos?

Diante os avanços da modernidade, nos dias atuais, a natureza jurídica dos animais não humanos no Brasil é tema merecedor de discussão. As relações sociais se modificam a depender do momento histórico vivenciado pela sociedade. Ocorre que, muitas das vezes o direito não consegue acompanhar a rapidez com que essas relações se alteram. No Brasil, a atual classificação dos animais não humanos como 'coisas' tem sido um fato gerador de desconforto. Isso porque, a consciência animal, como já mencionado anteriormente, é algo incontroverso. Nessa linha, a doutrina brasileira discute sobre uma possível modificação desse *status* normativo. Tal tarefa é extremamente dificultosa, uma vez que, ao se falar em animais não humanos o egocentrismo dos seres humanos é despertado.

No passado, as pessoas já foram consideradas objetos passíveis de propriedade, como ocorreu no período da escravidão, nos dias atuais esta visão não encontra mais respaldo.⁵¹ Os animais no Brasil ainda são considerados bens semoventes.⁵² O regramento pátrio e seu sistema dual limita essa classificação. Ora, ou se está diante de um sujeito de direito ou está diante de um objeto de direito. Porém, na contemporaneidade esse sistema acaba sendo um tanto quanto limitado.

Nesse viés, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto criticam o fato de que os animais não humanos são considerados no Brasil como bens, afirmando que

⁴⁷ POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Animais não humanos: sujeitos de direito ou objeto? In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (org.). Direito de família na contemporaneidade 1. 2. ed., p. 23. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

⁴⁸ POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Animais não humanos: sujeitos de direito ou objeto? In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (org.). Direito de família na contemporaneidade 1. 2. ed., p. 25-26. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 208.

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, cit., p. 208-209.

⁵¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Coisas. V. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 26.

⁵² BRASIL. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

A teoria do direito tradicionalmente separou as pessoas das coisas. As pessoas seriam sujeitos de direito. As coisas, objeto de direito. Hoje, porém, talvez essa separação – tão rigorosa e rígida – não satisfaça à complexidade dos nossos dias. Aliás, os dualismos (lícito/ilícito; direito público/direito privado) estão sendo cada vez mais questionados, pelo menos como categorias opostas que se pretendem exclusivas na descrição de certas realidades. As classificações duais, dessa forma, têm poder explicativo limitado, por apresentar uma simplificação exagerada de uma realidade complexa e fragmentada. Não se aceita, atualmente, que os animais sejam equiparados aos demais bens – como uma cadeira, um carro, ou mesmo como os minerais, por exemplo. Essa era a visão da doutrina clássica.⁵³

Assim, diante da sensibilidade animal classificá-los como meras “coisas” se mostra um tanto quanto obsoleto. O ser humano já sentiu na pele a frieza em ser tratado como um mero objeto quando se há consciência. Aceitar a sensibilidade dos animais não humanos no Brasil é algo tortuoso. Isso porque, reconhecer essa sensibilidade pode gerar a ideia de que necessariamente os animais não humanos devem possuir o *status* de sujeitos de direitos. Mas será que esse é único caminho para o reconhecimento da consciência dos animais?

Brunello Stancioli e Carolina Nasser entendem que

É incoerente que todos os animais sejam considerados coisas. Muito embora tenha sido a tônica ocidental para tratamento jurídico dos animais [...]. Ainda, evidências angariadas pela biologia, antropologia e filosofia deixam incontestável o fato de que os animais, em sua maioria, aos menos os sencientes, não sejam mera coisa. Muito embora a senciência seja um critério insuficiente para que se positivem um *status* moral – ou jurídico – de pessoa, ela indica que animais não devem ser analisados como coisas que prescindem de regramento legal específico.⁵⁴

Afirmam os autores acima mencionados que também é algo incoerente o fato de classificar os animais de modo geral como pessoas, já que “[...] pessoa, sabe-se, é uma propriedade também emergente e extremamente complexa, fortemente vinculada à noção de autonomia. [...]”⁵⁵

Para além, Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá afirmam que “[...] não é necessário atribuir subjetividade ou personalidade civil aos animais para reconhecer uma esfera de não-liberdade infringida por alguém. Os animais não são titulares de direitos, mas sob eles consubstancia-se a situação de dever jurídico. [...]”⁵⁶ Citadas autoras propõem uma ressignificação dos objetos do direito com base nos próprios direitos da personalidade, dispondo que

A categoria dos direitos da personalidade quebra um tabu e reconstrói o modelo dos elementos da relação jurídica, na medida em que os atributos e as projeções da pessoa tornam-se objetos de direitos. Por essa técnica os sujeitos jurídicos titularizam direitos sobre si mesmos, tanto no que diz respeito à integridade física como a integridade psíquica e moral. Esse foi um marco importantíssimo para a ressignificação dos objetos do direito. Atenua-se a separação entre sujeito e objeto, admitindo-se objetos de direito com conteúdo patrimonial, sem conteúdo patrimonial e, ainda, objetos de direito híbridos. A existência dos direitos da personalidade já revela que a categoria do objeto do direito não é algo menor. [...].⁵⁷

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, cit., p. 666.

⁵⁴ STANCIOLI, Brunello. NASSER, Carolina. Para além das espécies: o status jurídico dos animais. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 199-200.

⁵⁵ STANCIOLI, Brunello. NASSER, Carolina. Para além das espécies: o status jurídico dos animais, cit., p. 200.

⁵⁶ LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressignificação de objeto do direito e a proteção dos animais. In: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzande; TEODORO, Maria Cecília Máximo (coord.). Democracia, autonomia privada e regulação: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas, estudos em homenagem ao professor César Fiuza. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, v. 1, p. 158.

⁵⁷ LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressignificação de objeto do direito e a proteção dos animais. In: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzande; TEODORO, Maria Cecília Máximo. (coord.). Democracia, autonomia privada e regulação: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas, estudos em homenagem ao professor César Fiuza. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, v. 1, p. 157.

Ainda, segundo as autoras acima citadas, a criação de um estatuto para proteção dos animais não humanos deve observar as diversidades presentes entre as espécies, pois em algumas situações o animal deverá ser protegido do homem e em outras a proteção será do homem diante o animal.⁵⁸

Diante todo o exposto, percebe-se que os animais não humanos possuem uma série de peculiaridades que precisam ser observadas. A relação entre animais de companhia e seus donos em sua maioria perpassa pela afetividade, porém não se pode ter em mente apenas essa relação. É importante ter em mente que toda e qualquer mudança legislativa deve ter como base o bem-estar animal para todas as espécies. Por isso torná-los sujeitos de direitos se torna algo complexo diante as múltiplas relações dos seres humanos com os animais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modo como os seres humanos e os animais não humanos se relaciona foi se modificando com o passar dos tempos. Na contemporaneidade fala-se em uma relação de afetividade entre animais de companhia e seus donos. A título de exemplo cita-se a disputa pela guarda de *pets* no âmbito familiar.

Nessa linha, discute-se no Brasil a modificação do *status* normativo dos animais não humanos. O projeto de lei complementar n. 27/2018 traz em seu corpo inicial a pretensão de modificação da natureza jurídica dos animais para sujeitos de direitos despersonalizados diante a inquestionável senciência animal.

Ocorre que, essa classificação dual entre sujeitos de direitos *versus* objetos de direitos, prevista pelo Ordenamento Jurídico brasileiro se mostra insuficiente quando se trata de animais não humanos. A própria vasta diversidade animal é suficiente para confirmar essa afirmativa. Além da complexidade que norteia a relação entre seres humanos e animais.

A senciência animal não deve ser vista como um argumento categórico para que os animais não humanos sejam classificados como sujeitos de direitos na órbita jurídica. A consciência animal deve ser vista como uma característica importante para que os animais não humanos recebam um tratamento especial e diferente do que recebe um carro, uma cadeira, uma mesa etc. Classificar os animais como sujeitos de direitos seria o mesmo que vestir uma camiseta de tamanho “P” em uma pessoa que veste “G”. Os animais não humanos possuem peculiaridades que ultrapassa essa via dualista. Assim, a verdadeira proteção de todos os animais não humanos, e não apenas dos tidos como de companhia, está na criação de um Estatuto próprio, na criação de uma nova classificação e em legislações específicas e não na modificação da sua natureza jurídica para sujeitos de direitos despersonalizados.

A responsabilidade civil por danos causados por animais no ambiente citadino é um exemplo prático de que em certas circunstâncias seria inviável que os animais não humanos sejam vistos como sujeitos de direitos, uma vez que, esdrúxulo seria penalizar o próprio *pet* pelos danos por este causados a outrem.

Portanto, conclui-se pela importância da senciência animal, porém esta deve ser vista de modo a aumentar a proteção jurídica normativa brasileira, sob pena de o legislador acabar criando uma desigualdade dentro do próprio âmbito animal, priorizando apenas animais tidos como de estimação.

REFERÊNCIAS

ABINPET. **Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação**. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁵⁸ LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A resignificação de objeto do direito e a proteção dos animais. In: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzande; TEODORO, Maria Cecília Máximo. (coord.). Democracia, autonomia privada e regulação: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas, estudos em homenagem ao professor César Fiuza. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, v. 1, p. 160.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **O Código Civil português e os sujeitos da relação jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 101-138, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.006. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/504/330>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de fev. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **AgInt no Recurso Especial 1.658.378/PB**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 27 de ago. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1857924&tipo=0&nreg=201700491565&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190902&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 27/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2021.

532 DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. 2º Juizado Especial Cível. **Processo judicial eletrônico – n. 0705922-51.2020.8.07.0020**. Julgador: Andreza Alves de Souza. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ff1d19b760b614b318f5a980ed86124ad1723d75c007e6eb>. Acesso em: 06 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSTITUTO PET BRASIL. Anuário Pet 2020. São Paulo: Inbook, 2020.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil**. São Paulo, 12 de junho de 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A resignificação de objeto do direito e a proteção dos animais. In: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzande; TEODORO, Maria Cecília Máximo. (coord.). **Democracia, autonomia privada e regulação: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas, estudos em homenagem ao professor César Fiuza**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, v. 1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. V. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINELLI, Marcelo Romão. A condição dos Animais na Sociedade Contemporânea: de Coisa a Sujeitos de Direitos? In: DONNINI, Rogério (coord.); ZANETTI, Andrea Cristina. (org.). **Risco, Dano e Responsabilidade Civil**. Salvador: JusPodivm, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. **Processo – AC n. 1.0702.08.420510-4/001**. Voto n. 4205104. Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel. Belo Horizonte, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=8&triCodigo=1&codigoOrigem=702&numero=420510&sequencial=1&sequencialAcordao=0>. Acesso em: 06 abr. 2021.

OMS; SPV-OPAS; PANAFTOSA. COVID-19. **Declaração conjunta sobre o novo coronavírus e cães e gatos**. 2020. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Opas-WAP.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Animais não humanos: sujeitos de direito ou objeto? *In*: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Org.). **Direito de família na contemporaneidade 1**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Famílias multiespécies: animais não humanos como sujeitos de direitos; membros da entidade familiar contemporânea. *In*: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (org.). **Direito civil na contemporaneidade**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. **Processo – AC n. 7007700738**. Relator: Des.(a) Eugênio Facchini Neto. Cachoeira do Sul, 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574605659/apelacao-civel-ac-70077007383-rs/inteiro-teor-574605669>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. Senador Otto Alencar (PSD/BA). **Emenda n. 2 PLEN ao PLC 27/2018**. 07 de ago. de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. Senador Randolfé Rodrigues (REDE/AP). **Emenda n. 3 PLEN ao PLC 27/2018**. 07 de ago. de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL). **Emenda n. 1 PLEN ao PLC 27/2018**. 07 de ago. de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985552&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2021.

STANCIOLI; Brunello. NASSER, Carolina. **Para além das espécies: o status jurídico dos animais**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

Recebido em: 08 de junho de 2021

Aceito em: 11 de agosto de 2021